



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

Mensagem n° 009

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho para apreciação deste Poder o Projeto de Lei referente à alteração da Lei n° 10.110/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

Inicialmente cumpre destacar que um dos fatores que motivaram a presente alteração foi a assinatura de contrato de financiamento para a realização de obras de macrodrenagem, operação de crédito que recebeu a devida aprovação dessa Casa de Leis.

Além disso, foi observada importante retração no Índice de Participação do Município de Vitória no ICMS para corrente exercício, levando a uma perda estimada na ordem de R\$ 130 milhões na arrecadação.

Outro fator que merece destaque é que, segundo a metodologia estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, os recursos oriundos das remunerações de depósitos bancários (aplicações financeiras), mesmo aquelas sem vinculação específica, são excluídas do cômputo das receitas primárias. Assim, ainda que os recursos com essa origem não sejam fruto da constituição de endividamento, mas sim da boa gestão dos recursos em tesouraria, não são considerados para efeito de resultado primário.

Tal alteração não comprometerá o equilíbrio das contas públicas. O equilíbrio orçamentário-financeiro será garantido pelo superávit financeiro alcançado no exercício de 2024.

Saliento, que a adequação proposta demonstra a aderência à legislação vigente, refletindo os resultados de uma gestão dos recursos com responsabilidade e de maneira que proporciona cada vez mais entregas à cidade de Vitória.

Palácio Jerônimo Monteiro, 02 de setembro de 2025

**LORENZO SILVA DE PAZOLINI:09638267780**  
Assinado de forma digital por  
LORENZO SILVA DE  
PAZOLINI:09638267780  
Dados: 2025.09.02 16:43:00  
-03'00'

Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a revisão do anexo de metas fiscais da lei 10.110/2024.

**Art. 1º.** Ficam alterados e republicadas as tabelas 1 (LRF, art. 4º, §1º) - Metas Anuais e 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II) - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

  
Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
2025

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º) RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
	(a)	(b)	(a / RCL) x 100	(b)	(b)	(b / RCL) x 100	(c)	(c)	(c / RCL) x 100
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	3.312.847.629	3.199.891.460	109,10%	3.147.075.133	2.936.977.014	100,01%	3.173.016.100	2.861.049.437	97,56%
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS) (I)	2.769.571.916	2.675.139.492	91,21%	2.879.775.937	2.687.522.660	91,52%	2.985.313.808	2.691.801.781	91,79%
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	3.312.847.629	3.199.891.460	109,10%	3.147.075.133	2.936.977.014	100,01%	3.173.016.100	2.861.049.437	97,56%
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS) (II)	3.201.870.126	3.092.697.890	105,45%	3.037.725.347	2.834.927.398	96,53%	3.068.885.044	2.767.156.406	94,36%
Receita Total (Com Fontes RPPS)	3.522.165.886	3.402.072.719	115,99%	3.535.898.333	3.299.842.453	112,37%	3.564.841.000	3.214.350.641	109,61%
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	3.075.144.216	2.970.292.877	101,27%	3.188.405.137	2.975.547.835	101,32%	3.296.141.708	2.972.069.501	101,35%
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	3.522.165.886	3.402.072.719	115,99%	3.535.898.333	3.299.842.453	112,37%	3.564.841.000	3.214.350.641	109,61%
Despesa Primária (Com Fontes RPPS) (IV)	3.345.719.383	3.231.642.406	110,18%	3.360.423.647	3.136.082.423	106,79%	3.393.923.144	3.060.237.198	104,35%
Resultado Primário (Sem RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-432.298.210	-417.558.399	-14,24%	-157.949.410	-147.404.739	-5,02%	-83.571.236	-75.354.624	-2,57%
Resultado Primário (Com RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	-446.371.910	-431.152.236	-14,70%	-172.162.510	-160.668.975	-5,47%	-97.927.236	-88.299.162	-3,01%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	42.782.834	41.324.093	1,41%	39.632.818	36.986.939	1,26%	35.742.780	32.228.598	1,10%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	188.802.690	182.365.198	6,22%	188.101.448	175.543.832	5,98%	187.403.712	168.978.432	5,76%
Resultado Nominal Abaixo da Linha	-264.525.645	-255.506.273	-8,71%	-100.500.219	-93.790.844	-3,19%	-93.203.153	-84.039.544	-2,87%
Dívida Pública Consolidada	616.547.613	595.525.560	20,30%	625.738.633	583.964.444	19,89%	624.448.443	563.053.515	19,20%
Dívida Consolidada Líquida	-1.060.666.097	-1.024.501.205	-34,93%	-960.165.878	-896.065.392	-30,51%	-866.962.725	-781.724.120	-26,66%

  
Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Fazenda  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2025

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II) RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	2.206.888.626	2.510.846.585	113,77%	3.137.193.586	24,95%	3.312.847.629	5,60%	3.147.075.133	-5,00%	3.173.016.100	0,82%	
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS) (I)	1.876.584.554	2.175.152.820	116,19%	2.769.571.916	27,33%	2.769.571.916	0,00%	2.879.775.937	3,98%	2.985.313.808	3,66%	
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	2.206.888.626	2.510.846.585	113,77%	3.137.193.586	24,95%	3.312.847.629	5,60%	3.147.075.133	-5,00%	3.173.016.100	0,82%	
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS) (II)	2.051.467.198	2.356.367.643	117,30%	3.026.216.083	28,43%	3.201.870.126	5,80%	3.037.725.347	-5,13%	3.068.885.044	1,03%	
Receita Total (Com Fontes RPPS)	2.355.280.876	2.665.353.935	113,17%	3.423.997.958	28,43%	3.522.165.886	2,90%	3.535.898.333	0,39%	3.564.841.000	0,82%	
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	2.024.976.804	2.329.660.170	115,05%	3.065.090.064	31,57%	3.075.144.216	-0,33%	3.188.405.137	3,68%	3.296.141.708	3,38%	
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	2.355.280.876	2.665.353.935	113,17%	3.423.997.958	28,43%	3.522.165.886	2,90%	3.535.898.333	0,39%	3.564.841.000	0,82%	
Despesa Primária (Com Fontes RPPS) (IV)	2.267.641.528	2.584.778.643	114,00%	3.312.020.455	28,14%	3.345.719.383	1,02%	3.360.423.647	0,44%	3.393.923.144	1,00%	
Resultado Primário (Sem RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-174.882.644	-181.214.823	3,62%	-256.644.167	41,62%	-452.298.210	88,44%	-157.949.410	-63,46%	-83.571.236	-47,09%	
Resultado Primário (Com RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	-347.664.734	-355.118.474	1,13%	-446.371.910	1,31%	-446.371.910	0,00%	-446.371.910	-1,41%	-446.371.910	-43,15%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	8.651.269	50.251.536	480,86%	91.546.129	82,18%	42.782.834	-53,27%	39.632.818	-7,36%	35.742.780	-9,82%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	32.612.457	25.919.475	-20,52%	59.751.262	130,53%	188.802.690	215,98%	188.101.448	-0,37%	187.403.712	-0,37%	
Resultado Nominal Abaixo da Linha	-214.582.762	-170.306.963	-20,83%	-264.525.645	53,32%	-264.525.645	0,00%	-100.500.219	-62,01%	-93.203.153	-7,26%	
Dívida Pública Consolidada	606.715.705	556.130.592	-8,34%	616.547.613	10,86%	616.547.613	0,00%	625.738.633	1,49%	624.448.443	-0,21%	
Dívida Consolidada Líquida	86.931.222	-497.658.826	-672,47%	-1.060.666.097	113,13%	-1.060.666.097	0,00%	-960.165.878	-9,48%	-866.962.725	-9,71%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	2.395.659.523	2.605.254.417	108,75%	3.137.193.586	20,42%	3.199.891.460	2,00%	2.936.977.014	-8,22%	2.861.049.437	-2,59%	
Receita Primária (Exceto Fontes RPPS) (I)	2.037.102.192	2.256.938.566	110,79%	2.769.571.916	22,71%	2.769.571.916	-3,41%	2.687.522.660	-0,46%	2.691.801.781	0,16%	
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	2.395.659.523	2.605.254.417	108,75%	3.137.193.586	20,42%	3.199.891.460	2,00%	2.936.977.014	-8,22%	2.861.049.437	-2,59%	
Despesa Primária (Exceto Fontes RPPS) (II)	2.226.943.794	2.444.967.067	9,79%	3.026.216.083	23,77%	3.026.216.083	2,29%	2.834.927.398	-8,33%	2.767.156.406	-2,39%	
Receita Total (Com Fontes RPPS)	2.556.744.816	2.765.371.243	8,17%	3.423.997.958	23,77%	3.402.072.719	-0,61%	3.299.842.453	-3,00%	3.214.350.641	-2,59%	
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	2.198.187.408	2.417.255.292	9,97%	3.065.090.064	26,80%	2.970.292.877	-3,09%	2.975.547.835	0,18%	2.972.069.501	-0,12%	
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	2.556.744.816	2.765.371.243	8,17%	3.423.997.958	23,77%	3.402.072.719	-0,61%	3.299.842.453	-3,00%	3.214.350.641	-2,59%	
Despesa Primária (Com Fontes RPPS) (IV)	2.461.609.054	2.681.966.320	9,95%	3.312.020.455	23,49%	3.231.642.406	-2,43%	3.136.082.423	-2,96%	3.060.237.198	-2,42%	
Resultado Primário (Sem RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-189.841.602	-188.028.501	0,96%	-256.644.167	36,49%	-417.558.399	82,70%	-147.404.739	-64,70%	-83.571.236	-48,88%	
Resultado Primário (Com RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	-263.421.565	-264.710.928	0,49%	-246.930.389	-6,72%	-431.152.236	74,60%	-160.668.975	-62,73%	-88.299.162	-45,04%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	9.391.274	52.140.994	455,21%	91.546.129	75,57%	41.324.093	-54,86%	36.986.939	-10,50%	32.228.598	-12,86%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	35.402.033	26.894.447	-24,03%	59.751.262	122,17%	182.365.198	205,21%	175.543.832	-3,74%	168.978.432	-3,74%	
Resultado Nominal Abaixo da Linha	-232.937.553	-176.710.504	-24,14%	-264.525.645	49,69%	-255.506.273	-3,41%	-93.790.844	-63,29%	-84.039.544	-10,40%	
Dívida Pública Consolidada	658.612.419	577.050.441	-12,38%	616.547.613	6,84%	595.525.560	-3,41%	583.964.444	-1,94%	563.053.515	-3,58%	
Dívida Consolidada Líquida	94.367.068	-516.370.798	-647,19%	-1.060.666.097	105,41%	-1.024.501.205	-3,41%	-896.065.392	-12,54%	-781.724.120	-12,76%	

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de setembro de 2025

**LORENZO SILVA DE**  
**PAZOLINI:0963826**  
**7780**

Assinado de forma digital por  
LORENZO SILVA DE  
PAZOLINI:09638267780  
Dados: 2025.09.02 16:42:37  
-03'00"

Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 6696007/2025  
/vpo



**Prefeitura de Vitória  
Controladoria Geral do Município  
Gerência de Controle Interno**

**PARECER TÉCNICO Nº. 002/2025**

**ASSUNTO:** exame relativo a alteração no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025

**REFERÊNCIA:** Projeto de LDO 2025

**Processo :** 6696007/2025

**SECRETARIA:** SEMFA

**AMPARO LEGAL**

Constituição Federal

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - 101/2000

Lei Orgânica Municipal - LOM

**ANÁLISE**

Os autos vieram a esta CGM/GCI para verificação do cumprimento das exigências para alteração da LDO/2025, para tanto verifica-se os seguintes requisitos legais:

**1 -Motivação da alteração da LDO**

Na mensagem inicial do Projeto de Lei está justificado que alteração decorre de:

*(...) “a presente alteração foi a assinatura de contrato de financiamento para a realização de obras de macrodrenagem, operação de crédito que recebeu a devida aprovação dessa Casa de Leis.*

*Além disso, observamos importante retração no Índice de Participação do Município de Vitória no ICMS para corrente*



**Prefeitura de Vitória  
Controladoria Geral do Município  
Gerência de Controle Interno**

*exercício, levando a uma perda estimada na ordem de R\$ 130 milhões na arrecadação.”*

## **2 – Equilíbrio das Contas**

Complementa ainda que quanto ao equilíbrio das contas Públicas será suportado pelo superávit financeiro de 2024:

*“Tal alteração não comprometerá o equilíbrio das contas públicas. O equilíbrio orçamentário-financeiro será garantido pelo superávit financeiro alcançado no exercício de 2024.”*

## **3 - Acompanhamento da receita realizada frente o cumprimento das metas fiscais**

Deve ser mantida a revisão periódica da receita frente ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira quando verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tomando as medidas saneadoras, quando necessário.

## **4 – Demonstrativos**

Os Anexos de Metas Fiscais – AMF – contidos nas tabelas 01- Metas Anuais e na tabela 03 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 Exercícios Anteriores observam o definido no Manual de Demonstrativos Fiscais.

## **5 - Legalidade**

A Procuradoria manifestou-se pela legalidade da minuta do projeto lei, estando apto a ser enviado à Câmara Municipal.



**Prefeitura de Vitória  
Controladoria Geral do Município  
Gerência de Controle Interno**

**CONCLUSÃO**

Não se verificou desconformidades no PL de alteração da LDO frente aos pontos de controle avaliados.

Vitória, 05 de agosto de 2025.

FERNANDA  
CARLA BADA  
RUBIM:07847444  
755

Assinado de forma digital  
por FERNANDA CARLA  
BADA  
RUBIM:07847444755  
Dados: 2025.08.05  
15:34:18 -03'00'

Fernanda Carla Bada Rubim  
Gerente de Controle Interno

O documento foi adicionado eletronicamente por FERNANDA CARLA BADA RUBIM, CPF: \*\*\*.74.447-\*\* em 05/08/2025 15:36:53. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:  
F89BEC57-EFD6-4BAC-A2C1-41DE4D3395F0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**PARECER N° 1102 / 2025**

**Processo n° 6696007/2025**

Resumo: Alteração LDO 2025

**À SEMFA/GAB**

Sr. Secretário Municipal

**RELATÓRIO**

A Secretaria de Fazenda solicita desta Procuradoria a análise do Projeto de Lei da sequência n° 0 cuja ementa é a seguinte: "*Dispõe sobre a revisão do anexo de metas fiscais da lei 10.110/2024*".

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Vieram os autos a esta Procuradoria para a análise da minuta de projeto de lei que dispõe sobre alteração na LDO (Lei n° 10.110/2024), na forma como justificado pela SEDEC na sequência n° 0.

É digno de nota que a mensagem que acompanhará o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, explicita os motivos para o ato administrativo, merecendo destaque o seguinte trecho:

**Procuradoria-Geral do Município de Vitória – PGM** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1927 - Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-945 - Tel.: (27) 3382-6048 / (27) 3382-6052



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Tal alteração não comprometerá o equilíbrio das contas públicas. O equilíbrio orçamentário-financeiro será garantido pelo superávit financeiro alcançado no exercício de 2024.

Salientamos, que a adequação proposta demonstra a aderência à legislação vigente, refletindo os resultados de uma gestão dos recursos com responsabilidade e de maneira que proporciona cada vez mais entregas à cidade de Vitória.

Deve ser destacado que a iniciativa do Projeto de Lei analisado cabe ao Chefe do Poder Executivo, em estrita observância ao disposto no art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o § 5º do art. 114-A da Lei Orgânica dispõe que *“O Poder Executivo poderá revisar anualmente o Plano de Metas, divulgando as modificações implementadas pelos meios de comunicação previstos nesse artigo”*.

Pois bem, sabe-se que orçamento público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz, em termos financeiros, para um determinado período, os planos e programas de trabalho do governo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem por finalidade a compatibilidade dos objetivos e metas estabelecidos no plano plurianual - PPA. Importante destacar que é a LDO que orienta a elaboração e execução



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

da Lei Orçamentária Anual, ao mesmo tempo que acompanha os programas de governo e estabelece as bases da gestão das finanças públicas.

Nesse contexto, **não havendo objeção de ordem técnica [contábil e financeira] pela SEMFA**, a minuta de projeto de lei não encontrará óbices legais ou constitucionais para remessa à Câmara Municipal.

Dessa forma, pela leitura dos autos e pelos fundamentos supracitados, a pretendida revisão atende ao interesse público e o preceituado na legislação que rege a matéria, necessitando, todavia, da autorização legislativa.

No tocante à minuta de lei, verificamos que foi elaborada de acordo com as normas legais, não havendo óbice ao seu encaminhamento para a análise do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, devendo, tão somente, **ser formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória [SEGOV/GDO - Decreto nº 13.924/2008]**.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **desde que ultrapassadas as considerações supra**, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, por atender aos requisitos formais e materiais, não existindo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**PROCURADORIA-GERAL**

vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a remessa à Câmara Municipal.

É o parecer.

Vitória-ES, 29 de julho de 2025.

**TAREK MOYSES** Assinado de forma digital por  
TAREK MOYSES

**MOUSSALLEM:02** MOUSSALLEM:02273460767

**273460767** Dados: 2025.07.30 09:57:19  
-03'00'

**TAREK MOYSES MOUSSALLEM**

Procurador Geral do Município

Mat. n° 629448 - OAB-ES n° 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: \*\*\*.34.607-\*\* em 30/07/2025 09:58:06. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:  
7FFDB891-746F-4740-BC86-3F13922EF354

## LEI Nº 10.110, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

### **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2025, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 137, § 1º, da [Lei Orgânica](#) do Município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - As disposições finais.

**Parágrafo Único.** Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõem os § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

#### **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2025 constantes do Anexo de Metas Fiscais da presente Lei.

**Parágrafo Único.** As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2024 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 3º** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2025 serão compatíveis com o [Plano Plurianual](#), relativo ao período 2022/2025, devendo observar os eixos e diretrizes estratégicos estabelecidos pelo Governo, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 1º** As diretrizes estratégicas que nortearão a formulação de programas são as seguintes:

- I - Vitória da Paz e Igualdade;
- II - Vitória Empreendedora e Sustentável;
- III - Vitória Viva e Dinâmica;
- IV - Vitória Conectada e Participativa.

**§ 2º** Os eixos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Segurança e Serviços Urbanos;
- IV - Desenvolvimento Social e Cidadania;
- V - Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- VI - Mobilidade e Obras Viárias;
- VII - Cultura, Esporte e Lazer;
- VIII - Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação;
- IX - Gestão.

**§ 3º** O Projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2025 abrangerá Programas de Governo constantes no [Plano Plurianual](#) para o período de 2022/2025, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** O Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, Anexo ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2025 discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

**§ 1º** A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/1999 e suas alterações posteriores.

**§ 2º** Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do [Plano Plurianual 2022/2025](#) e suas modificações.

**§ 3º** Na indicação do grupo de despesa a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

- I - Pessoal e encargos sociais (1);

II - Juros e encargos da dívida (2);

III - Outras despesas correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões financeiras (5);

VI - Amortização da dívida (6).

**§ 4º** A reserva de contingência, prevista no art. 21, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de despesa.

**Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 6º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 7º** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Art. 8º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária na forma de programas e atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 9º** As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do [Plano Plurianual 2022/2025](#).

**Art. 10** O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Parágrafo Único.** Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I - Participação acionária;
- II - Pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - Pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

**Art. 11** O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo Único.** As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 12** O Orçamento do Município para o exercício de 2025 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal.

**Parágrafo Único.** Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

**Art. 13** No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2025.

**Art. 14** Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas origens dos recursos;

II - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 15** A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

**§ 1º** A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

**§ 2º** Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62, da Lei Complementar nº 101/2000, para efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal - COMSU, instituído pela Lei Municipal nº 8.867, de 2015.

**Art. 16** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, observados os critérios e requisitos estabelecidos no Decreto nº 17.340/2018 e suas modificações.

**Art. 17** A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no [Plano Plurianual 2022/2025](#), observada a legislação em vigor.

**Parágrafo Único.** Fica autorizada a transferência de bens e recursos a outros entes federativos, desde que autorizado em Lei específica.

**Art. 18** Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

**Art. 19** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - Novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - Somente serão incluídos na lei orçamentária os investimentos para os quais estejam previstas no [Plano Plurianual 2022/2025](#), ações que assegurem sua manutenção;

III - Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 20** O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do [Plano Plurianual 2022/2025](#) que tenham sido objeto de projetos de lei.

**Art. 21** A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2025 terá como limite máximo, o valor encontrado a partir das orientações e metodologia de cálculo estabelecidos na Resolução 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/2001.

**Art. 22** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 23** O valor da reserva de contingência poderá ser de, no máximo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para 2025.

**Art. 24** Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância ao [inciso XII, do art. 113](#), combinado com o [§ 2º, do art. 142](#), da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 25** A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, observará o

disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 26** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".

**Parágrafo Único.** O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal/1988, fica abrangido pela limitação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 27** Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

**Art. 28** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

**Art. 29** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão atualizados independentemente de nova publicação.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 30** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 12 desta lei, a despesa da folha de pagamento de junho de 2024, projetada para 2025, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de vagas.

**Art. 31** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 32** Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

**Art. 33** Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

**Parágrafo Único.** A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

**§ 1º** A comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária se dará com a emissão prévia e juntada ao processo administrativo de Nota de Reserva Orçamentária no Sistema de Contabilidade no valor total que comporte a realização da despesa até final do exercício corrente à qual ela se iniciar.

**§ 2º** Os responsáveis pelo procedimento licitatório e pela realização da despesa somente poderão dar prosseguimento à licitação e à efetiva realização da despesa após o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 34 desta lei.

**§ 3º** Fica dispensada da comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, prevista neste artigo, quando se tratar de abertura de licitação por Ata de Registro de Preços.

**Art. 35** Caso o projeto de lei orçamentária de 2025 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**§ 1º** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º** Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

**§ 3º** Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;

III - Serviço da dívida;

IV - Pagamento de compromissos nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública;

V - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências voluntárias da União e do Estado;

VI - Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII - Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2025 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2025;

VIII - Pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

**Art. 36** O Poder Executivo disponibilizará no site [www.vitoria.es.gov.br](http://www.vitoria.es.gov.br), no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por modalidade de aplicação, conforme a unidade orçamentária e classificação funcional programática.

**Art. 37** Em atendimento aos [arts. 8º e 9º](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, o orçamento anual deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil.

**Art. 38** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2024 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2025 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

**Art. 39** Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

I - Calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - Elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

III - Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

**Art. 40** O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

**Art. 41** Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 42** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, 28 de agosto de 2024.

**LORENZO PAZOLINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

[Clique aqui para visualizar anexo.](#)

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300310039003500340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 03/09/2025 09:34

Checksum: **F4982D2759A559CF891DDFD0FCF01679203DF72ABC77986674130E6CFDBDDD8F**